



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

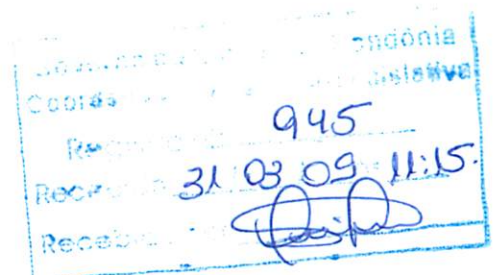
MENSAGEM Nº 051/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 421/2008, que “Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 421/2008

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º. Crianças e adolescentes, assim conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2º. A visualização referida no *caput* abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO; e

II – multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), em caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2009.

**Deputado Neodi
Presidente**